



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009162/93-96
Recurso nº. : 12.913
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO SISSON DE CASTRO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.863

IRPF - Para efeito da legislação do imposto de renda a poupança relativa aos rendimentos auferidos em um determinado ano deve ser declarada e, quando a autoridade tributária solicitar deve ser comprovada, somente assim poderá ser transferida de um exercício para outro e acobertar possíveis acréscimos patrimoniais. Rendimento mesmo que efetivamente poupado, se não declarado ou mesmo se declarado mas não comprovado, presume-se consumido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO SISSON DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.009162/93-96
Acórdão nº : 102-42.863
Recurso nº : 12.913
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO SISSON DE CASTRO

RELATÓRIO

JOSÉ AUGUSTO SISSON DE CASTRO, CPF n.º 120.135.950-34, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que retificou o lançamento constante da notificação de folha 89, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de IRPF referente a acréscimo patrimonial a descoberto em outubro de 1990 e dezembro de 1991, sendo o valor total do crédito igual a 33.646,81 UFIR. O crédito foi apurado em ação fiscal que teve início formal com a intimação 1.195/93 (fls. 01). A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram à fls. 79.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em resumo, que referente ao mês de out/90 não existe omissão de rendimentos, visto que, nos exercícios anteriores 1989/90 - anos-base 1988/89, houve acúmulo de rendimentos, através de remessas feitas em dólares dos salários recebidos no Brasil para os Estados Unidos, tanto do contribuinte como de seu conjugue. Houve ainda recebimento de dólares referentes a bolsas de estudo feitas no exterior, que, não tendo sido gastos além do necessário para cobrir gastos pessoais, foram trazidos pessoalmente quando do regresso ao Brasil. Tais rendimentos foram declarados em 1989/90 na parte de rendimentos não tributáveis.

Declara ainda que, referente ao mês de dezembro de 1991, não há omissão de rendimentos, pois o aparelho foi financiado para pagamento em quatro prestações semestrais iguais e sucessivas.

Posteriormente, o contribuinte anexou ao processo documentos comprobatórios e argumentos em complementação ao exposto em sua impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009162/93-96
Acórdão nº. : 102-42.863

Detalha, em seu complemento à impugnação, o processo de recebimento das bolsas à qual havia feito alusão anteriormente, além de detalhar o processo de compra do aparelho médico-hospitalar em outubro de 1990, inclusive a sua remessa de volta ao país de origem em virtude de troca por outro aparelho. Diz o contribuinte que houve erro nas declarações de 90 e 91, pois não registrou a devolução do primeiro aparelho nem a dívida resultante do parcelamento do segundo aparelho comprado. Ainda, que pagou IRF pelas importações, o que também não foi abatido nas declarações. Pede para que sejam os valores transformados em UFIR e abatido o que for necessário. Requer também parcelamento de eventual débito. Por último, alega não ter lesado o Fisco e nem ter tido intenção em fazê-lo. Requer que sejam feitas as correções necessárias, conforme demonstrado e especificado em sua impugnação, tornando sem efeito a Notificação de Lançamento.

O julgador monocrático considerou a ação fiscal parcialmente procedente, tendo mantido o crédito apurado referente ao exercício de 1991 e excluído o crédito referente ao exercício de 1992. Relativamente ao crédito mantido, argumenta o julgador que somente a prova de que o dispêndio em questão estava coberto por rendimentos isentos/não tributáveis ou exclusivos na fonte poderia elidir a infração imputada. Quanto ao crédito excluído, diz que ficou provado o parcelamento do valor referente à aquisição do aparelho, desfazendo-se assim o acréscimo patrimonial a descoberto.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 107 a 109, anexando provas que deixaram de ser incluídas, por um lapso do contribuinte, na defesa inicial, sendo elas: comprovação de recebimento de Bolsa de Estudo do MEC, no valor de US\$ 5.500,00 e comprovação de recebimento de Bolsa de Estudo do CNPQ, no valor de US\$ 8.779,79. Anexa ainda xerox da Declaração de Imposto de Renda dos EUA, onde consta recebimento de bolsa de estudos no valor de US\$ 4.000,00 - além de outros comprovantes no valor de US\$ 378,34. Argumenta de
tais comprovantes, acrescidos de todo o exposto e trazido aos autos quando da primeira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009162/93-96
Acórdão nº. : 102-42.863

instância, comprovam a capacidade econômica para a compra do aparelho em outubro de 1990. Requer cancelamento do lançamento referente ao exercício de 1991, além do cancelamento já concedido em primeira instância.

A PFN, em suas contra-razões, requer a manutenção da decisão administrativa recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009162/93-96
Acórdão nº. : 102-42.863

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A documentação juntada ao recurso para comprovar rendimentos se refere aos anos base de 1988 e 1989.

Alega o nobre recorrente que teve sobra de recursos nos referidos anos e que tais economias lhe proporcionaram os numerários suficientes para as inversões realizadas de modo a elidir o acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabe inicialmente lembrar que normalmente dos rendimentos percebidos por qualquer pessoa, uma parte vai para consumo e outra para poupança ou investimento, normalmente quanto menor a renda maior a proporção da parcela de consumo e menor a poupada.

Para efeito da legislação do imposto de renda a poupança relativa aos rendimentos auferidos em um determinado ano deve ser declarada e quando a autoridade tributária solicitar deve ser comprovada, somente assim poderá ser transferida de um exercício para outro e acobertar possíveis acréscimos patrimoniais; rendimento mesmo que efetivamente poupado, se não declarado ou mesmo se declarado mas não comprovado presume-se consumido.

Verificando as declarações apresentada pelo contribuinte percebemos na página 62 que no exercício de 1990 ano-base de 1989 a declaração de bens relaciona um apartamento residencial adquirido em 1982 e um automóvel VW 1979. Como nada declarou ter sido poupado em anos anteriores nada transferiu para 1990, presumindo-se para todos os efeitos legais especialmente tributários que os rendimentos do ano-base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

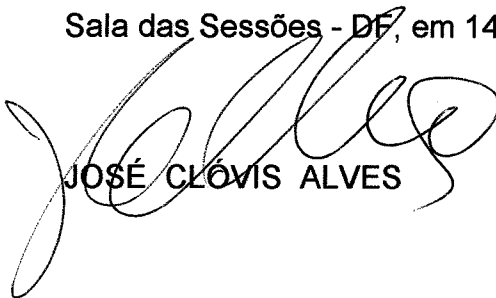
Processo nº. : 11080.009162/93-96
Acórdão nº. : 102-42.863

ao qual se refere a declaração e eventuais poupanças de anos anteriores foram consumidos até o termo final da declaração.

Assim não tendo declarado a poupança alegada, não prosperam os argumentos recursais, permanecendo o acréscimo patrimonial a descoberto remanescente da decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para **negar-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.



JOSE CLÓVIS ALVES